

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.050, DE 2011

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Nordeste da Bahia com sede no Município de Irecê.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado EURICO JÚNIOR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça Júnior, visa, nos termos de seu art. 1º, autorizar a criação da Universidade Federal do Nordeste da Bahia, com sede no Município de Irecê.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 05 de setembro de 2012, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Somos plenamente favoráveis ao mérito da proposição, sobre a criação da Universidade Federal do Noroeste da Bahia, com sede no Município de Irecê. Exatamente por isso, fazemos algumas ponderações para o melhor encaminhamento da aprovação de proposição, na forma regimentalmente adequada, isto é, por meio de Indicação - e não de Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Assim, há que se destacar e respeitar, em benefício do próprio sucesso da tramitação da proposição, o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura - CEC ( que orienta a Comissão de Educação - CE, que dela derivou) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

### **SÚMULA DA CEC**

**[...]**

#### **“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO**

*Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se*

tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.*

*A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”*

## **SÚMULA DA CCJC - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

**[...]**

#### **1. Entendimento:**

*1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

*1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

#### **2. Fundamento:**

*2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal*

*2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno*

#### **3. Precedentes: [...]**

Também o Supremo Tribunal Federal-STF, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Félix Mendonça Júnior.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da tramitação da proposta, uma vez que, dada a extensa pauta da CCJC, proposições desta natureza não são apreciadas com celeridade e, finalmente, quando submetidas a votação são rejeitadas por inconstitucionalidade, em decorrência da Súmula vigente naquela Comissão.

Ao contrário, a **aprovação da proposição legislativa** na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação (como tem sido a praxe e rogo aos nobres Pares, face ao mérito da proposição), para envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - Jornal da Comissão de Educação - CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CE tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta. Na hipótese de aprovação de PL autorizativo pela CE, o MEC nem tomará conhecimento, uma vez que a proposição será derrubada na CCJC. Com a Indicação o MEC terá que dar uma resposta formal à proposição aprovada.

Assim, o que se pode fazer **em prol da aprovação do mérito** da proposta – e este é nosso desejo –, é encaminhá-la pelo veículo regimental adequado: a Indicação.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.050, de 2011, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado EURICO JÚNIOR  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal do Noroeste da Bahia, com sede no Município de Irecê.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Noroeste da Bahia, com sede no Município de Irecê.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado EURICO JÚNIOR  
Relator do PL nº 2.050/11

**INDICAÇÃO Nº                      , DE 2013**  
**(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)**

Sugere a criação da Universidade Federal do Noroeste da Bahia, com sede no Município de Irecê.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Félix Mendonça Júnior apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Universidade Federal do Noroeste da Bahia, com sede no Município de Irecê.

A proposta coaduna-se com a política de expansão e interiorização da educação superior perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação- PNE, no PL nº 8.035/10 (meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização da rede federal de educação superior), ora em tramitação no Senado Federal, após a aprovação do Substitutivo do relator na Câmara dos Deputados.

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 2.050, de 2011, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça Júnior:

*“A despeito de sua grande extensão territorial e de sua importância econômica e cultural, o Estado da Bahia dispõe de poucos centros de ensino superior.*

*[...] A região noroeste da Bahia, onde reside significativa parcela do povo baiano, necessita ampliar o atendimento de suas demandas de formação de recursos humanos, indispensáveis para o desenvolvimento sustentável da região e de suas vizinhanças.*

*A criação de uma nova instituição de ensino superior na região noroeste, com sede em Irecê, terá impacto e produzirá benefícios diretos a, pelo menos, vinte e dois municípios da região, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista social e cultural”.*

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação nesse polo regional, de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que encaminhe a esta Comissão de Educação expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado EURICO JÚNIOR  
Relator do PL nº 2.050/11